

MINORIAS SEXUAIS E O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL

Que a realidade enfrentada pelas minorias sexuais seja repleta de percalços não é nenhuma novidade. Isso fica patente ao se constatar o que vivenciam todas aquelas pessoas que encontram-se excluídas do contexto daqueles que se consideram e são tidos pela sociedade como detentores das características dominantes.

Partindo dos pilares da sexualidade, sob a perspectiva jurídica¹, podemos considerar como minorias sexuais todo aquele que não for homem (sexo), masculino (gênero), heterossexual (orientação sexual) e cisgênero (identidade de gênero). E a constatação de quem há de ser entendido como minoria sexual acaba sendo fruto de uma análise negativa, pautada pela exclusão, abarcando quem não é entendido como maioria.

A quem não se enquadra nessas classificações delimitadoras das maiorias, a sociedade impõe sérios obstáculos, os quais diversas vezes tem o condão de conduzi-los a uma situação de subjugamento tamanho que os leva a enfrentar situações de discriminação, apagamento e até mesmo extermínio, com contornos de genocídio².

As minorias sexuais estão constantemente lutando pelo reconhecimento dos direitos mais elementares, os quais são garantidos, em nosso ordenamento jurídico a todas as pessoas³, mas que, para esse grupo específico, segue sendo objeto de batalha, em uma conjuntura que faz crer que não são consideradas pessoas o bastante para que possam gozar de tais prerrogativas.

Aqueles que integram as minorias sexuais são pessoas, por mais óbvia que tal afirmação possa parecer. Atualmente tem sido cada vez mais evidente que algumas obviedades precisam ser expressadas para que não sejam ignoradas convenientemente por aqueles que desejam que elas sejam esquecidas.

¹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 1.

² CUNHA, Leandro Reinaldo da. Genocídio trans: a culpa é de quem? Revista Direito e Sexualidade. Salvador, v.3, n.1, p. I - IV, 2022, p. I.

³ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2 ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 16.

Ainda que minorias são pessoas, e, como tal, têm o direito de terem seus direitos fundamentais respeitados⁴.

Cabe ao Poder Público, nos limites do que preconiza o nosso Estado Democrático de Direito, o dever de garantir de forma pronta e sólida os direitos fundamentais de todos mas especialmente para aqueles que não integram as chamadas maiorias⁵, sob pena de uma ruptura inadmissível do tecido social que o sustenta⁶.

Pensando nas minorias que se mostram atreladas aos pilares da sexualidade, podemos constatar algumas circunstâncias que merecem atenção, ainda que não sejam as únicas.

Mulheres continuam se deparando com a desigualdade salarial e diversas outras discriminações no universo laboral, tendo que dar conta de uma jornada dupla ou tripla de trabalho, sem qualquer compensação por todo o trabalho de cuidado desempenhado. Ainda são vítimas de uma ampla gama de violência, até mesmo dentro do âmbito familiar, inúmeras vezes com suas vidas ceifadas pelo simples fato de serem mulheres e de expressarem o feminino.

Pessoas intersexo seguem sendo mutiladas e passando por intervenções cirúrgicas meramente estéticas, além de terem que conviver com a discussão de que seu sexo é “indeterminado” em razão de uma impropriedade em um modelo de documento (DNV) que não expressa aquilo que a legislação determina⁷.

Homossexuais ainda enfrentam preconceitos, especialmente com relação ao reconhecimento e respeito às entidades familiares por eles constituídas, com constantes questionamentos quanto a adequação de suas famílias, riscos que

⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2 ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 312

⁵ CUNHA, Leandro Reinaldo da; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Pluralismo jurídico e movimentos LGBTQIA+: do reconhecimento jurídico da liberdade de expressão sexual minoritária enquanto uma necessidade básica humana. *Revista Jurídica - Unicritiba*, [S.l.], v. 1, n. 68, p. 486 - 526, mar. 2022, p. 504.

⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa*, RT 962 p. 37 – 52, 2015, p. 48.

⁷ CUNHA, Leandro Reinaldo da; CASSETTARI, Christiano. A desnecessária exposição pública da informação quanto ao sexo nos documentos de identificação pessoal. *Migalhas*, São Paulo, 6 jun. 2023. Coluna Direito e Sexualidade. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/397350/a-desnecessaria-exposicao-publica-da-informacao-quanto-ao-sexo>. Acesso em: 25 jun. 2025.

recairiam sobre sua prole e oposição a que venham a adotar, que levou até mesmo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a se manifestar por meio da Resolução 532/23⁸. Bissexuais, assexuais e pansexuais têm uma existência praticamente ignorada.

Já quanto as pessoas transgênero⁹, é possível se afirmar que se trata da minoria sexual que mais padece de ofensas e agressões, o que se pode aferir de dados como: “(a) o Brasil é o país mais mata pessoas transgênero no mundo¹⁰, com cerca de 80% das mortes ocorrendo até os 35 (trinta e cinco) anos de idade¹¹; (b) mulheres transexuais e travestis saem de casa, em média, aos 13 anos¹²; (c) pessoas transgênero apresentam elevadíssimos índices de tentativa de suicídio (41% nos EUA¹³ ou 56% no Chile¹⁴) muito superiores aos constatados entre as pessoas cisgênero (1,6%); (d) pessoas transgênero apresentam alto nível de evasão escolar (apenas 0,02% das pessoas transgênero chegam à universidade, com 72% sem ensino médio e 56% sem ensino fundamental¹⁵); (e) é insignificante sua inserção no mercado de trabalho formal (4% da população transgênero feminina possui empregos formais, 6% estão vinculadas a atividades informais e subempregos, e 90% das travestis e mulheres transexuais dedicam-se à prostituição como fonte primária de renda¹⁶)”¹⁷.

É possível se constatar que as tentativas de extirpar as minorias sexuais da sociedade transcendem a mera aniquilação física, havendo um manifesto movimento

⁸ CUNHA, Leandro Reinaldo da; A adoção por homossexuais e transgêneros: a resolução 532/23 do CNJ *Migalhas*, São Paulo, 7 dez. 2023. Coluna Direito e Sexualidade. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/398591/a-adocao-por-homossexuais-e-transgeneros-a-resolucao-532-23-do-cnj>. Acesso em: 25 jun. 2025.

⁹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 7.

¹⁰ Disponível em <https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/>. Acesso em 23 nov. 2023.

¹¹ An overview of violence against LGBTI persons. A registry documenting acts of violence between january 1, 2013 and march 31, 2014. Disponível em <https://www.oas.org/en/iachr/lgtbi/docs/Annex-Registry-Violence-LGBTI.pdf>. Acesso em 23 nov. 2023.

¹² Bruna G. Benevides. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022 / Bruna G. Benevides (Org). – Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2023., p. 39.

¹³ Jaime M. Grant; Lisa A. Mottet; Justin Tanis; Jody L. Herman; Jack Harrison; Mara Keisling. *National Transgender Discrimination Survey Report on health and health care*. Washington, 2010, p. 16.

¹⁴ Resumen Ejecutivo Encuesta-T 2017

¹⁵ <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>

¹⁶ <https://antrabrazil.org/2019/11/21/antra-representa-o-brasil-em-audiencia-na-cidh/>. Acesso em 17 jun. 2022.

¹⁷ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 60

visando inviabilizar que aqueles que a integra, em algumas hipóteses, possam até mesmo efetivamente vir a integrar a comunidade na qual vivem, restringindo a sua socialização e até mesmo que sua cultura seja conhecida, difundida e reproduzida¹⁸.

E o que mais preocupa é o fato de que muitas dessas condutas são institucionalizadas, sendo os riscos e consequências conhecidos do Poder Público e presentes em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), como se pode constatar até mesmo da ADO 26

Todos esses elementos nos conduzem a afirmar que nos encontramos diante de uma manifesta situação de Estado de Coisas Inconstitucional.

Baseado na concepção que pode ser extraída da *Sentencia de Unificación* (SU) 559, de 1997, da Corte Constitucional colombiana, entende-se que o Estado de Coisas Inconstitucional configura-se pela existência de um quadro de violação massiva de direitos fundamentais que se revela insuportável, oriundo de atos comissivos e omissivos perpetrados pelas autoridades públicas, e que se faz ainda mais prejudicial ante a uma continuada omissão do Poder Público, o que exige a realização de transformações profundas e estruturais visando por fim a essa situação que ofende aos preceitos constitucionais nucleares.

A amplitude e gravidade das ofensas perpetradas conduz os tribunais superiores de alguns países a asseverar pela existência de uma legitimidade que lhes autorizaria a interferir, pugnando pela formulação e implementação de políticas públicas, bem como pela indicação de alocações de recursos para esse fim, além de propor a tomada de medidas efetivas para a superação dessa realidade.

É patente a existência de uma série de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas aos direitos fundamentais das minorias sexuais que não são frontalmente enfrentadas pelo Estado brasileiro, o qual segue confortavelmente gozando dos benefícios da leniência legislativa¹⁹ que caracteriza o nosso Estado Esquizofrênico²⁰. O pior é se constatar que em dados momentos é possível se verificar que há uma larga gama de discriminações são por ele fomentadas.

¹⁸ Geraldo Minuci. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, vol. 6, Ago / 2011, p. 646.

¹⁹ Leandro Reinaldo da Cunha. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa, RT 962 p. 37 – 52, 2015.

²⁰ Leandro Reinaldo da Cunha. Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2 ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p 17.

O nosso Supremo Tribunal Federal já reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional com relação à terrível realidade instalada no sistema prisional brasileiro, ante a verificação exatamente de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais nesse contexto (ADPF 347), sendo certo que a realidade da população carcerária transgênero se mostra ainda mais precária (ADPF 527).

O reconhecimento de que estamos diante de um Estado de Coisas Inconstitucional com relação às minorias sexuais seria um elemento de grande relevância e impacto na luta para que sejam garantidos os direitos fundamentais a algumas das pessoas que mais precisam dessa proteção em nossa sociedade.

Para além de trazer ao conhecimento da comunidade jurídica como um todo um pouco sobre um tema tão relevante como o Estado de Coisas Inconstitucional, esse editorial é também uma forma de enaltecer a inovação e qualidade do desenvolvimento da pesquisa acadêmica que tem sido produzida por aqueles que me cercam nas atividades do Grupo de Pesquisa Direito e Sexualidade. Afirmando isso pois fui honrado com a defesa da tese de doutoramento do meu orientando Caio Eduardo Costa Cazelatto, cujo título é “Minorias sexuais e estado de coisas Inconstitucional: A LGBTQIAPN+fobia estrutural na social brasileira”.

Em seu nome parabenizo e agradeço a confiança de todos meus orientandos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, bem como àqueles que integram ou em algum momento estiveram presentes em qualquer das atividades do grupo.

Leandro Reinaldo da Cunha
Editor Científico
Revista Direito e Sexualidade (RevDirSex)
e-mail: leandro.reinaldo@ufba.br